



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12585.000493/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-010.086 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinthians Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.086 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000493/2010-13

## Relatório

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento, transmitido por meio de PER, no qual é indicado crédito de pagamento de PIS/PASEP vinculado a receitas tributadas à alíquota zero no mercador interno, referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2004.

Em verificação fiscal do pedido de ressarcimento, a autoridade fiscal não reconheceu os créditos pleiteados, tendo então consignado que não são passíveis de gerar créditos as aquisições para revenda de máquinas, veículos e autopeças sujeitos à incidência monofásica, ainda que a pessoa jurídica adquirente esteja sujeita à não-cumulatividade e que sua receita de venda esteja sujeita à alíquota zero.

O sujeito passivo apresentou, então, manifestação de inconformidade, na qual sustenta, em síntese, que (i) ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação do pedido de ressarcimento e a ciência do despacho decisório, devendo o crédito ser reconhecido tacitamente, e que (ii) o art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 possibilitaria o aproveitamento do direito creditório postulado.

Apreciando a manifestação de inconformidade, o Colegiado *a quo* negou provimento ao pleito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente.

Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O prazo de cinco anos para o pronunciamento da autoridade administrativa diz respeito apenas à compensação declarada pelo contribuinte, não se aplicando aos casos de restituição ou ressarcimento o reconhecimento tácito do direito dos créditos pleiteados.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa, em essência, as argumentações trazidas em manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no contencioso administrativo federal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º. e no art. 42, transcritos a seguir:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

No caso concreto, pode-se verificar que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/08/2015 (quinta-feira), conforme se observa no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 159. Desse modo, o prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso iniciou-se em 07/08/2015, tendo seu termo final em 08/09/2015 (terça-feira) – após o feriado de 07/09/2015.

Compulsando os autos, observa-se que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 20/10/2015, conforme se constata pela análise do Termo de Solicitação de Juntada de Documento à fl. 164 – observe-se que a data consignada no próprio recurso é de 16/10/2015.

Desta forma, pode-se concluir que o Recurso Voluntário foi apresentado fora do trintídio legal, razão pela qual há que se reconhecer que não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72: o recurso é, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido, tornando-se definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães